



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002987/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.778 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PEGASUS INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte,

Processo nº 10935.002987/2008-75
Acórdão nº **2803-01.778**

S2-TE03
Fl. 3

conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa deixado de apresentar o documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e § 3º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, IV e § 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de julho de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2007

AI nº 37.143.733-4

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social constitui infração à legislação previdenciária.

CORREÇÃO DA FALTA. RELEVAMENTO.

A correção da falta em auto de infração lavrado até 12/01/2009 por descumprimento de obrigação acessória inscrita na lei de custeio da previdência social, dentro do prazo de impugnação, constitui atenuante da infração. A presença de atenuante, a ausência de agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação autorizam o relevamento da multa aplicada nas ocorrências em que a falta tiver sido integralmente corrigida.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, devendo subsistir a penalidade que for mais benigna para o autuado.

Com relevamento parcial da multa

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente é empresa regularmente constituída e contribuinte cordata que sempre se submeteu às legislações tributárias editadas. E nem poderia ser diferente em face da presunção de legalidade e constitucionalidade de todas as normas até sua eventual invalidação.

- verificada as irregularidades apontadas pela auditoria fiscal, a recorrente prontamente se dispôs a corrigir tais informações – retificando as informações prestadas a Previdência Social através da GFIP, dentro do prazo legal.

- O entendimento da DRJ/CTA merece reforma, eis que correção da irregularidade foi integral, e a simples diferença de base de cálculo não pode significar que não houve cumprimento da obrigação, ao passo que a norma menciona que se houver divergência, deve o contribuinte ser intimado a apresentar sua correção.

- Ora, esse fato deveria ser tratado isoladamente, não aqui nos próprios autos. Diante disto, deve ser reformada a decisão da DRJ/CTA, excluindo totalmente a multa aplicada, ou no mínimo baixar os autos em diligência para que se proceda a intimação da recorrente para que possa corrigir as irregularidades apontadas. É o que se requer.

- É possível a relevação integral da multa imposta.

- É necessária nova análise na instância *a quo*.

- Os princípios que regem a Administração Pública foram violados.

- Face ao todo exposto, requer-se: a) seja recebida e processada a presente peça de presente recurso voluntário para julgar improcedente a autuação fiscal, afastando-se a multa aplicada; b) ao final, seja acatada a presente justificativa apresentada no momento da impugnação, para o fim de declarar a insubsistência do auto de infração e relevar a penalidade imposta à recorrente, - diante dos fundamentos de ordem legal apresentados, os quais comprovam que as irregularidades apontadas foram corrigidas e devidamente transmitidas a Previdência Social; c) não obstante, caso seja mantida a aplicação da multa, seja determinado a baixa dos presentes autos para que seja realizado a intimação da recorrente nos termos do art. 32-A da lei nº 11.941/09 para correção das inconsistências das bases de cálculo apontadas; d) caso não seja esse o entendimento deste julgador, requer-se seja aplicada a penalidade mínima prevista no inciso I, do art. 283 c/c art. 284, III do Decreto 3.048/99 – (RPS) (5% sobre o valor mínimo do art. 283 x 28 declarações inexatas); e) protesta-se pela juntada de novos documentos, caso se faça necessário.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 10935.002987/2008-75
Acórdão n.º **2803-01.778**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo os autos, durante a ação fiscal realizada, o contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Agindo desse modo, a empresa alterou o valor das contribuições, ferindo, assim, a legislação previdenciária.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 04) o seguinte:

Verificou-se que a empresa estava enquadrada indevidamente no sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, motivo foi excluída desse Sistema, tendo tomado ciência da exclusão em 11/07/2007, com efeitos retroativos a partir de 01/2004. Mesmo tendo apresentado impugnação nas esferas administrativas e judiciais a empresa não conseguiu reverter a decisão, mantendo-se, portanto, os efeitos da exclusão retroativos a partir de 01/2004. Uma vez excluída do Simples a empresa deveria ter corrigido as GFIP de modo a informar corretamente o valor das contribuições devidas.

Verifiquei que a empresa não efetuou a correção das GFIP e portanto não efetuou a informação correta de todos os fatos geradores e às contribuições devidas. Informando ser optante pelo Simples pelo código de preenchimento o código “2” no campo Simples da GFIP, deixou de informar as contribuições patronais previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da lei 8.212/91, que são as contribuições patronais devidas sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Sabe-se também que pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para essa infração equivale a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às

contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no inciso I do artigo 284 do RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10935.002987/2008-75
Acórdão n.º **2803-01.778**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA